



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000433201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004240-91.2019.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTONIO SAMPAIO FIORELLI, são apelados EDUARDO JOSÉ DE CASTRO COITINHO FILHO e PRIMETRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1004240-91.2019.8.26.0020

Apelante: Marco Antonio Sampaio Fiorelli

Apelados: Eduardo José de Castro Coitinho Filho e Primetrade Comércio Importação e Exportação Ltda.

Origem: Foro Central Cível/2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Juiz de 1ª instância: Eduardo Palma Pellegrinelli

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.200

Apelação – Ação de dissolução parcial de sociedade – Sentença de procedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Ausência de demonstração de ciência inequívoca do sócio remanescente sobre a intenção de saída do autor da sociedade – Cópia da notificação acostada aos autos que não comprova o recebimento pelo apelado – Inteligência dos arts. 1029 do Código Civil e 603, II, do CPC – Ainda que o autor alegue que a iniciativa de sair da sociedade ocorreu em meados de 2018, é certo que o exercício de retirada só foi exercido em 27/06/2024, com o comparecimento espontâneo dos réus aos autos – Ônus do autor de comprovar a ciência do sócio remanescente, não se admitindo meras tratativas ou conversas com terceiros – Precedentes – Fixação de honorários – Afastamento – Réus que concordaram com a saída do autor da sociedade, divergindo apenas quanto à data de saída, além de questões reflexas, como dívidas e haveres – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 433/440, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, cujo relatório se adota, que, em ação de dissolução parcial de sociedade,

julgou parcialmente procedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorre o apelante a sustentar que (fls. 454/461): **i)** na sentença, o douto juiz determinou que o ato de saída se aperfeiçoou aos 26/08/2024. Contudo, a notificação extrajudicial anexada às fls. 89/91 foi enviada 11/05/2018, não ocorrendo a sua resposta positiva ou negativa sobre a dissolução da sociedade, mas, de fato, houve a ciência; **ii)** há provas que evidenciam que o recorrido sempre teve ciência da notificação e do desejo de retirada da sociedade após ter sido expulso dela; **iii)** a fls. 142 e seguintes constam todas as tentativas de contato com o requerido e o Dr. Rodrigo, que estava como intermediador, mas nunca foi respondido, não há que se falar que não tinha ciência; **iv)** além da notificação devidamente encaminhada sem qualquer resposta (fls. 89/91), a legislação é terminantemente clara ao não condicionar a retirada do sócio e, no caso em análise, do sócio igualitário do quadro social da sociedade limitada à respectiva alteração do contrato social; **v)** o juiz deixou de condenar em honorários por aplicação analógica do art. 603, §1º, do CPC. Contudo, não houve concordância em relação à saída do sócio, pois, como visto, a contestação foi justamente uma resistência, razão pela qual deve ser corrigida a sentença para condenar a parte adversa ao pagamento de honorários em percentual não inferior a 15% do valor da causa.

Propugna pelo provimento do recurso para corrigir a sentença, determinar a saída do sócio a partir da data de 22/08/2016 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários arbitrados em 20%.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido rem virtude do apelante ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 465/473.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por Marco Antônio Sampaio Fiorelli em face de Eduardo José de Castro Coutinho Filho, objetivando a dissolução parcial da sociedade Primetrade Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Após regular trâmite, sobreveio a sentença de procedência para declarar a dissolução parcial da sociedade, tendo a retirada se aperfeiçoado em **26/08/2024**, insurgindo-se o apelante em relação à referida data.

Assevera que a ciência quanto à vontade de se retirar da sociedade ocorreu em 11/05/2018, conforme notificação extrajudicial anexada às fls. 89/91, não ocorrendo a sua resposta positiva ou negativa sobre a dissolução da sociedade, mas, de fato, houve a ciência.

Sem razão o apelante.

Muito embora o autor tenha anexado a notificação

que supostamente teria sido encaminhado ao sócio remanescente, não há qualquer prova nos autos que demonstre a ciência inequívoca do interesse de retirada do autor da sociedade.

A simples cópia da notificação, sem a comprovação da entrega, ou, ainda, qualquer outro meio que evidencie que o sócio remanescente tenha tido ciência da sua intenção de se retirar da sociedade, não tem o condão de comprovar as alegações do autor.

O art. 1.029 do Código Civil prevê que o exercício do direito de retirada de sócio é exercido mediante notificação aos demais sócios: *Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa*”.

Na mesma direção, o art. 605, inciso II, do CPC, preconiza que: *“A data da resolução da sociedade será: II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante”*.

Conforme se extrai dos autos, ainda que o autor alegue que a iniciativa de sair da sociedade ocorreu em meados de 2018, é certo que o exercício do direito de retirada das sociedades só foi exercido em 27/06/2024, com o comparecimento espontâneo dos réus nos autos (fls. 384/395), momento em que realmente tiveram ciência da intenção de saída do autor da sociedade, não se admitindo meras tratativas ou conversas com terceiros, ainda que em caráter de intermediador.

A ciência deve ser inequívoca e, no caso dos autos, não há qualquer comprovação nesse sentido, ônus do qual não se desincumbiu o autor.

Dessa forma, como bem ponderou o douto magistrado de primeiro grau *“Tem-se, assim, que a retirada do autor e a resolução da sociedade com relação a ele se aperfeiçoou com o decurso do prazo de 60 dias contados do comparecimento espontâneo dos réus nos autos, por aplicação da regra do art. 1.029 do CC e do art. 605, II, do CPC, sendo a data-base para a apuração de haveres o dia 26/08/2024”*.

Nesse sentido, precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

*CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Hipótese em que não é necessária a produção de outras provas para o deslinde da ação - Suficiência dos elementos acostados aos autos - Provas documentais que se mostraram suficientes à formação da convicção do juízo - PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES - DATA DE RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE - Resolução da sociedade com base no exercício do direito de retirada do autor apelado - **Fixação do termo inicial da apuração de haveres no sexagésimo dia posterior à data do recebimento pela sociedade da notificação do sócio retirante (CPC, art. 605, II), e não com base na alegada "saída de fato" do autor - Art. 1029, CC - O trabalho do apelado em outras empresas não se confunde com o exercício do direito de retirada das sociedades rés, tendo em vista que nada impedia que as partes prestassem serviços a terceiros e, concomitantemente, mantivessem sua condição de sócio das empresas OMEGA AUTOMAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e PICININI & BELLAS LTDA. - RECURSO DESPROVIDO.***

(Apelação Cível nº 1005471-29.2019.8.26.0320; Relator SÉRGIO SHIMURA; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 19/07/2021 - destaques deste Relator)

SOCIEDADE LIMITADA – Ação de dissolução de sociedade – Retirada do autor deferida liminarmente, com efeitos a partir da decisão que autorizou a saída do sócio – Minuta recursal que defende seja observada a data indicada pelo recorrente para os todos os efeitos – De fato, resolve-se a sociedade em relação ao sócio retirante no momento em que ele notifica aos demais sócios a sua intenção de não mais integrá-la (CC, art. 1029) – Ausência de elementos que indiquem a notificação expressa dirigida ao agravado acerca da intenção de saída da sociedade – Nada impede que, após o exercício do contraditório e regular instrução probatória, outra conclusão seja adotada no juízo singular acerca da data base a ser considerada – Decisão singular mantida – Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento.

(Agravo de Instrumento nº 2104422-36.2016.8.26.0000; Relator RICARDO NEGRÃO; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 19/09/2016 – destaques deste Relator)

Em relação ao pedido de condenação dos apelados ao pagamento de honorários, o art. 603, §1º, do CPC estabelece que, havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução da sociedade, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

No caso do autos, a apresentação de contestação, em tese, não importa em resistência ao pedido formulado pelo autor, mas sim para se evitar a ocorrência de revelia.

Além disso, da análise da contestação apresentada, os apelados concordaram coma dissolução da sociedade, conforme item (iii) de fls. 394, não se verificando resistência à retirada do autor da sociedade; apenas divergiram quanto à data de saída do sócio retirante, além das questões reflexas, como dívidas, haveres etc.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Sem condenação a honorários, pois não fixados em primeira instância.

JORGE TOSTA
Relator